

GRUPO I – CLASSE IV – Plenário

TC 012.986/2003-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER (extinto).

Responsáveis: Brilmar Zimmerman Desengrini (CPF 005.720.120-04), Genésio Bernardino de Souza (CPF 001.702.916-34), Gilson Zerwes de Moura (CPF 347.324.200-44), Kleber de Oliveira Barros (CPF 207.650.103-72), Maurício Hasenclever Borges (CPF 006.996.756-34), Pedro Eloi Soares (CPF 355.429.007-63), Rômulo Fontenelle Morbach (CPF 000.110.882-49).

Advogados constituídos nos autos: Pedro Eloi Soares (OAB/DF 1586-A), Carlos Roberto Guimarães Marcial (OAB/DF 1.330-A); Marília de Almeida Maciel Cabral (OAB/DF 11.166), Marco Antonio Meneghetti (OAB/DF 3.373), André Sá Braga (OAB/DF 11.657), Neyla Ney Teixeira Machado (OAB/PA 11.472), Luiz Henrique Borges Santos (OAB/DF 12.655), Gervásio Alves de Oliveira Júnior (OAB/MS 3.592) e Marcelo Barbosa Alves Vieira (OAB/MS 9.479), Brilmar Zimmermann Desengrini (OAB 6277/RS).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. FALECIMENTO DE RESPONSÁVEL ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DELIBERAÇÃO. REVISÃO DO ACÓRDÃO CONDENATÓRIO PARA TORNAR INSUBSISTENTE A MULTA APLICADA AO EX-GESTOR FALECIDO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução do Assessor da 1ª Secretaria de Controle Externo – 1ª Secex (fls. 696-698, vol. 16), que teve a anuência do Sr. Secretário da Unidade Técnica (fl. 699, vol. 16), com os ajustes de forma necessários:

“Trata-se nos presentes autos de Tomada de Contas Especial constituída em atendimento a determinação constante do Acórdão 891/2003-Plenário, emitido no âmbito do TC 006.399/2002-3, relativo a auditoria realizada pela 1ª Secex com o objetivo de verificar a atuação do DNER nos processos relativos a desapropriações e acordos extrajudiciais para pagamento de precatórios e ações em andamento.

2. *No referido acórdão foi determinada a realização de citações de responsáveis quanto a diversos valores pagos irregularmente, a serem analisadas em processos apartados de TCEs. No presente processo foi ouvido, juntamente com outros responsáveis, o Sr. Genésio Bernardino de Souza, ex-Diretor-Geral do DNER, quanto ao pagamento irregular no valor de R\$ 1.700.981,00.*

3. *A citação do Sr. Genésio Bernardino ocorreu mediante Ofício 550/2003-1ª Secex (fl. 66, vol. principal dos presentes autos), sendo que à fl. 152, vol. principal, consta Aviso de Recebimento do ofício em 12/8/2003 em seu endereço (Rua Levi Pereira Coelho, 130, Belo Horizonte-MG). O responsável pediu prorrogação de prazo em 29/8/2003 (fl. 114, vol. principal), pedido este atendido mediante Ofício 756/2003-1ª Secex.*

4. *Em Sessão de 31/8/2005 o Plenário deste Tribunal emitiu o Acórdão 1.312/2005, Ata*

33/2005, mediante o qual, dentre outras deliberações, decidiu julgar irregulares as contas dos Srs. Maurício Hasenclever Borges, Rômulo Fontenelle Morbach e Carlos Ricardo da Silva Borges, aplicando-lhes multas individuais. Decidiu, ainda, julgar irregulares as contas dos Srs. Genésio Bernardino de Souza, Pedro Elói Soares, Kleber de Oliveira Barros, Gilson Zerwes de Moura, Eneida Coelho Monteiro, Vicente Celestino Paes de Castro e Brilmar Zimmermann Desengrini, condenando-os solidariamente ao pagamento, aos cofres do Tesouro Nacional, de débito no valor de R\$ 1.700.981,00, devidamente acrescido de correção monetária e juros de mora desde 23/6/1999. Houve, ainda, a cominação de multas individuais aos referidos responsáveis, sendo que, no que tange ao Sr. Genésio Bernardino de Souza, foi aplicada multa no valor de R\$ 10.000,00.

5. Cabe destacar que, conforme item 3.6 do Relatório que fundamentou o Acórdão 1.312/2005-Plenário, que adotou a instrução elaborada por esta Unidade Técnica, o Sr. Genésio Bernardino “demonstrou estar ciente da tomada de contas especial em 29.8.2003 (fl. 114, vol. principal), contudo não apresentou sua defesa. Assim, com base no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, o senhor Genésio foi considerado revel, dando-se sequência ao processo sem sua manifestação”.

6. Foram encaminhadas notificações acerca do Acórdão 1.312/2005-Plenário aos responsáveis indicados, sendo que, no que se refere ao Sr. Genésio Bernardino, a comunicação ocorreu mediante o Ofício 763/2005-TCU/1ª Secex, de 20/9/2005 (fl. 247, vol. 14 do principal).

7. Irresignados, os Srs. Maurício Hasenclever Borges e Pedro Elói Soares opuseram Embargos de Declaração contra o Acórdão 1.312/2005-Plenário, cujo provimento foi negado pelo Tribunal mediante o Acórdão 1.703/2005-Plenário (fls. 7-16, anexo 1).

8. Foram encaminhados ofícios a todos os responsáveis, notificando-os quanto ao decidido no Acórdão 1.703/2005-Plenário. No que tange ao Sr. Genésio Bernardino, a notificação ocorreu mediante Ofício 405/2010-TCU/1ª Secex, de 10/5/2010 (fl. 522, anexo 15). À fl. 573, vol. 15, consta Aviso de Recebimento do ofício em 19/5/2010, no endereço do responsável já acima referido.

9. Verificando-se, por essa ocasião, que não constava dos autos o comprovante de ciência, pelo Sr. Genésio Bernardino, da notificação do acórdão condenatório efetuada mediante o Ofício 763/2005-TCU/1ª Secex, de 20/9/2005, foi renovada a notificação, mediante o Ofício 392/2010-TCU/1ª Secex, de 7/5/2010 (fl. 519, vol. 15 do principal). À fl. 576, vol. 15, consta Aviso de Recebimento do ofício no endereço do responsável, datado de 17/5/2010.

10. Cinco dos responsáveis condenados no âmbito do Acórdão 1.312/2005-Plenário interpuseram Recursos de Reconsideração. O Tribunal, mediante o Acórdão 55/2010-Plenário, negou os recursos interpostos pelos Srs. Maurício Hasenclever Borges e Pedro Eloi Soares, e acatou os apresentados pelos Srs. Carlos Ricardo da Silva Borges, Eneida Coelho Monteiro e Vicente Celestino Paes de Castro. No conjunto das notificações encaminhadas, foi remetido ao Sr. Genésio Bernardino o Ofício 115/2010-TCU/1ª Secex, de 3/3/2010 (fl. 350, vol. 14 do principal), cujo Aviso de Recebimento em sua residência, datado de 8/3/2010, consta à fl. 366, vol. 14 do principal.

11. Posteriormente, houve julgamento, pelo Tribunal, de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Brilmar Zimmermann Desengrini, cujo provimento foi negado mediante o Acórdão 2.381/2010-Plenário, mantendo-se inalterados os comandos contidos no Acórdão 1.312/2005 – Plenário. A notificação do Sr. Genésio Bernardino ocorreu mediante o Ofício 823/2010, TCU 1ª Secex, de 22/9/2010 (fl. 552, anexo 15), cujo Aviso de Recebimento em sua residência data de 28/9/2010 (fl. 584, vol. 15).

12. Por sua vez, o Sr. Pedro Elói Soares opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão 55/2010-Plenário, os quais não foram conhecidos por serem intempestivos, consoante Acórdão 3.190/2010-Plenário. No que tange ao Sr. Genésio Bernardino, foi encaminhada notificação de tal deliberação mediante o Ofício 1.153/2010-TCU/1ª Secex, de 23/12/2010 (fl. 600, anexo 15).

13. Ocorre que, nessa ocasião, o envelope contendo o Ofício 1.153/2010-TCU/1ª Secex retornou com a observação de que o destinatário Sr. Genésio Bernardino havia falecido (fl. 655, vol. 16).

14. Desse modo, foi efetuada consulta à 4ª Vara de Sucessões e Ausência de Belo Horizonte-MG, mediante Ofício 94/2011-TCU/Secex-1, de 10/3/2011 (fl. 653, vol. 16), no sentido de que fosse informado o nome do inventariante do espólio do Sr. Genésio Bernardino. Em resposta via e-mail, foi informado que a inventariante era a Sra. Lorena de Souza Mascarenhas (CPF 203.347.966-87).
15. Assim, foi providenciado o envio à inventariante de ofício notificando quanto ao Acórdão 3.190/2010-Plenário, cujo aviso de recebimento, datado de 8/4/2011, consta à fl. 659, vol. 16.
16. Em consulta ao sistema CPF verificou-se que o falecimento do Sr. Genésio Bernardino ocorreu em 2007, sendo necessário, portanto, o reenvio de notificações à inventariante comunicando acerca do Acórdão condenatório 1.312/2005-Plenário, bem como os Acórdãos 1.703/2005, 55/2010 e 2.381/2010, todos Plenário. O envio ocorreu mediante Ofícios 474, 475, 476 e 477/2011-TCU/Secex-1 (Avisos de Recebimento constantes de fls. 678-681, vol. 16, todos datados de 22/7/2011), tendo sido concedido, portanto, novo prazo para apresentação de recurso por parte da inventariante.
17. Decorrido o prazo recursal, não houve interposição, por parte da interessada, de qualquer documentação questionando as condenações, sendo que, desse modo, o Acórdão 1.312/2005-Plenário, no que se refere ao Sr. Genésio Bernardino, transitou em julgado 9/8/2011.
18. O trânsito em julgado do acórdão condenatório em momento posterior ao falecimento do Sr. Genésio Bernardino não afeta o julgamento pela irregularidade de suas contas, nem sua condenação solidária ao pagamento do débito informado. Contudo, no que tange à multa cominada, que tem caráter personalíssimo, torna-se impossibilitada sua cobrança.
19. O tema foi disciplinado com a edição da Resolução TCU 235, de 15/9/2010, que alterou as Resoluções TCU 164/2003, 170/2004 e 178/2005, e disciplinou os procedimentos a serem observados quando do falecimento de responsável.
20. O mencionado normativo, em seu art. 4º, dispõe:
Art. 4º O art. 3º da Resolução-TCU nº 178, de 24 de agosto de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação para as alíneas 'e' e 'f' e o acréscimo de parágrafo único [sic]:
(...)
§ 2º O Tribunal, mediante proposta do relator, da unidade técnica ou do Ministério Público, poderá rever, de ofício, o acórdão em que houver sido aplicada multa a gestor que tenha falecido antes do trânsito em julgado da deliberação.
21. Assim, devem ser os autos encaminhados ao Gabinete do Relator, com proposta de que seja revisto de ofício o Acórdão 1.312/2005-Plenário, de 31/8/2005, Ata 33/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.6 ao Sr. Genésio Bernardino de Souza, em razão de seu falecimento. Após tal providência, devem retornar a esta Unidade Técnica, para que se proceda à constituição dos processos de cobrança executiva relativos ao débito e às multas remanescentes.
22. Diante do exposto, e com amparo no art. 4º da Resolução TCU 178/2005, com a redação dada pela Resolução TCU 235/2010, sejam submetidos os autos à consideração superior, propondo:
- a) rever de ofício o Acórdão 1.312/2005-Plenário, de 31/8/2005, Ata 33/2005, para tornar insubsistente a multa aplicada em seu item 9.6 ao Sr. Genésio Bernardino de Souza, em razão de seu falecimento;
- b) enviar cópia do Acórdão, acompanhada do Relatório e Voto que o fundamentarem, aos responsáveis.”
2. O representante do Ministério Público, Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifesta-se de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica (fl. 701, vol. 16).

É o relatório.